

Ofício nº 1084 /2016.

Goiânia, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 930 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 437**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**institui o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º, bem como o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose tem como objetivos:

(...)

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 005150/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 005150/2016 - 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 005821/2016, da Procuradoria Administrativa, o qual recomenda o veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 437, de 10 de novembro de 2016, que visa instituir o “Dia Estadual da Conscientização da Amiloidose”.

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta Casa, as disposições enunciadas no art. 1º e incisos I e II do art. 2º, e seu *caput*, não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus — sobretudo financeiro - a ser suportado pelo Executivo.

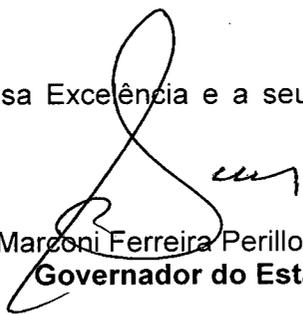
3. Por outro lado, há óbice à sanção do parágrafo único do artigo 2º, pois tal dispositivo textualmente institui ações governamentais educativas a serem realizadas “por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada”, cujas despesas “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente”, evidenciando patente violação às regras dos artigos 61, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

4. A sugestão de veto supra respalda a mesma medida em relação ao artigo 3º, diante da relação de dependência existente entre eles que resulta no fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento*.

ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC
(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose tem como objetivos:

I – promover a divulgação de ações que tenham por objetivo conscientizar a sociedade acerca dos sintomas, características e tratamentos, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

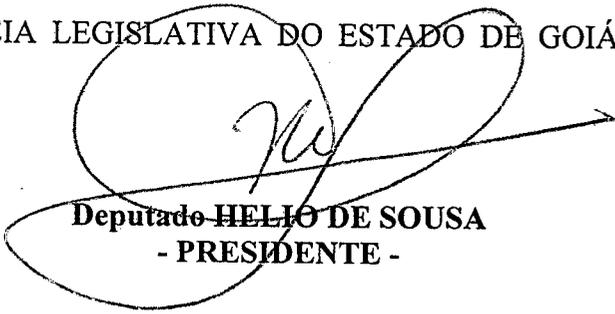
II – contribuir para a integração de pacientes portadores de Amiloidose, diminuindo o isolamento, por meio de acolhimento e inclusão social.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

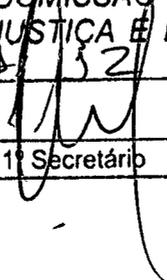
Certifico que o autógrafo de lei nº 437, de 10/11/16, foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 28/11/16, via ofício nº 930/P e, 16/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1084/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19/12/2016


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003677

Data Autuação: 16/12/2016

Nº Ofício: 1084 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:

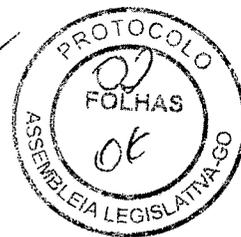
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016002643.



2016003677

MÉDIO LEITE

P



Ofício nº 1084 /2016.

Goiânia, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 930 - P, de 11 de novembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 437**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual "**institui o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do art. 2º, bem como o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose tem como objetivos:

(...)

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” nº 005150/2016, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO “AG” Nº 005150/2016 - 1. Deixo de aprovar o Parecer nº 005821/2016, da Procuradoria Administrativa, o qual recomenda o veto integral ao projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 437, de 10 de novembro de 2016, que visa instituir o “Dia Estadual da Conscientização da Amiloidose”.

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta Casa, as disposições enunciadas no art. 1º e incisos I e II do art. 2º, e seu *caput*, não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus — sobretudo financeiro - a ser suportado pelo Executivo.

3. Por outro lado, há óbice à sanção do parágrafo único do artigo 2º, pois tal dispositivo textualmente institui ações governamentais educativas a serem realizadas “por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada”, cujas despesas “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente”, evidenciando patente violação às regras dos artigos 61, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

4. A sugestão de veto supra respalda a mesma medida em relação ao artigo 3º, diante da relação de dependência existente entre eles que resulta no fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento*.

ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC
(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, por contrariedade à Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 437, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose, a ser realizado, anualmente, no dia 16 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual da Conscientização para Amiloidose tem como objetivos:

I – promover a divulgação de ações que tenham por objetivo conscientizar a sociedade acerca dos sintomas, características e tratamentos, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos;

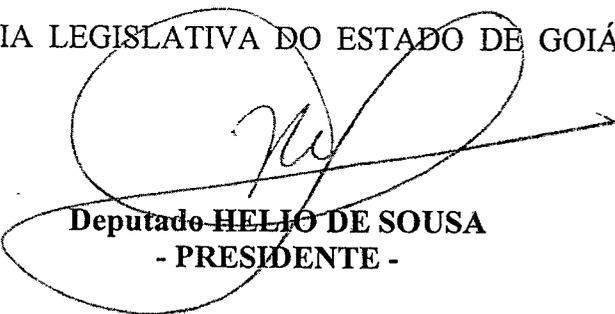
II – contribuir para a integração de pacientes portadores de Amiloidose, diminuindo o isolamento, por meio de acolhimento e inclusão social.

Parágrafo único. As ações educativas de que trata o inciso I serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

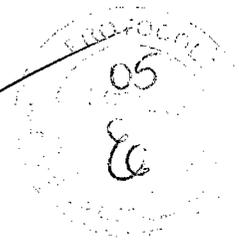

- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



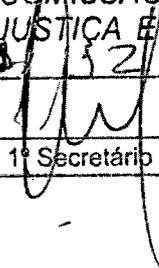
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 437, de 10/11/16, foi remetido por esta casa á **SANÇÃO** governamental em 28/11/16, via ofício nº 330/P e, 16/12/16, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1084/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/12/2016

1º Secretário